



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO - SEMURB
CNPJ 08.365.850/0001-03
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
CEP 59.162-000



São José de Mipibu/RN, 2015

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.....	5
CAPÍTULO I.....	5
<i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	5
CAPÍTULO II.....	6
<i>DAS DEFINIÇÕES</i>	6
CAPÍTULO III.....	14
<i>DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS</i>	14
Seção I.....	14
Dos princípios gerais.....	14
CAPÍTULO IV.....	16
<i>DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES</i>	16
CAPÍTULO V.....	18
<i>DOS INSTRUMENTOS</i>	18
Seção I.....	18
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente.....	18
Seção II.....	19
Da compensação ambiental.....	19
Seção III.....	21
Do sistema municipal de informações ambientais.....	21
Seção IV.....	22
Dos planos setoriais estratégicos e avaliação ambiental estratégica.....	22
Seção V.....	23
Da avaliação de impactos ambientais.....	23
Seção VI.....	26
Da agenda 21 local.....	26
Seção VII.....	27
Da educação ambiental.....	27
Seção VIII.....	27
Do cadastro técnico municipal.....	27
TÍTULO II	29
DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL.....	29
CAPÍTULO I.....	29
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	29
CAPÍTULO II.....	29
<i>ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL</i>	29
CAPÍTULO III.....	34
<i>DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE</i>	34
Seção I.....	36
Dos usos e restrições das Áreas de Preservação Permanente.....	36
CAPÍTULO IV.....	38
<i>DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA</i>	38

<i>CAPÍTULO V</i>	40
<i>DAS ÁREAS DE RISCO AMBIENTAL</i>	40
<i>CAPÍTULO VI</i>	41
<i>DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL</i>	41
TÍTULO III	43
DO CONTROLE E MONITORAMENTO	43
<i>CAPÍTULO I</i>	43
<i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	43
<i>CAPÍTULO II</i>	44
<i>DO CONTROLE DA POLUIÇÃO</i>	44
Seção I.....	44
Do controle da poluição por agrotóxicos.....	44
Seção II.....	46
Do controle da poluição do ar.....	46
Seção III.....	48
Do controle da poluição sonora.....	48
Seção IV.....	50
Do controle da poluição visual.....	50
Seção V.....	50
Do controle das atividades de mineração.....	50
Seção VI.....	52
Do Controle das Indústrias Cerâmicas.....	52
Seção VII.....	52
Do gasoduto.....	53
Seção VIII.....	53
Dos cemitérios e congêneres.....	53
TÍTULO IV	54
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	54
<i>CAPÍTULO I</i>	54
<i>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	54
Seção I.....	60
Do licenciamento em meio ambiente rural.....	60
<i>CAPÍTULO II</i>	61
<i>DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR</i>	61
Seção I.....	61
Das disposições gerais.....	61
Seção II.....	62
Da água e seus usos.....	62
Seção III.....	63
Do esgotamento sanitário domiciliar.....	63
Seção IV.....	63
Do esgotamento industrial.....	63
<i>CAPÍTULO III</i>	65
<i>DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS</i>	65
<i>CAPÍTULO IV</i>	70
<i>TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS</i>	70

<i>CAPÍTULO V</i>	72
<i>DA PAISAGEM</i>	73
<i>CAPÍTULO VI</i>	75
<i>DA AUDITORIA AMBIENTAL</i>	75
TÍTULO V	78
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	78
<i>CAPÍTULO I</i>	78
<i>DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE</i>	78
<i>CAPÍTULO II</i>	83
<i>DO ÓRGÃO EXECUTOR</i>	83
<i>CAPÍTULO III</i>	85
<i>DOS ÓRGÃOS SETORIAIS</i>	85
TÍTULO VI	86
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	86
<i>CAPÍTULO I</i>	86
<i>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</i>	86
Seção I	86
Das infrações.....	86
Seção II	92
Das penalidades	92
<i>CAPÍTULO II</i>	97
<i>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO</i>	97
Seção I	101
Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa	101
TÍTULO VII	104
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	104

LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

Institui o Código de Meio Ambiente do Município de São José de Mipibu, a Política e o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, INSTRUMENTOS DE GESTÃO E DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Meio Ambiente de São José de Mipibu, define as bases normativas para o planejamento e gestão da Política Municipal do Meio Ambiente e cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente, visando à proteção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida objetivando o desenvolvimento sustentável para a atual e futuras gerações.

Art. 2º. O Código de Meio Ambiente é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º. Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a perpetuação da biodiversidade, o equilíbrio ecossistêmico, o respeito à cultura e a história e a qualidade

de vida para a atual e as futuras gerações, os seguintes bens são declarados Patrimônio Ambiental do Município de São José de Mipibu:

I – os remanescentes de Mata Atlântica, dentre eles a cobertura vegetal dos tabuleiros;

II – os aquíferos superficiais e subterrâneos;

III – as matas ciliares;

IV – o subsolo;

V – o ar;

VI – o conforto sonoro;

VII – a biodiversidade abrangida pela cobertura vegetal primária, secundária e terciária em estágio de recuperação com povoamento de espécimes nativas de pequeno porte e pelas espécies constituintes da fauna silvestre e aquática que povoam os ecossistemas locais;

VIII – as nascentes, as áreas úmidas e exutórios;

IX – o relevo e as características cênicas da paisagem;

X – os sítios, edifícios e monumentos históricos;

XI – a aptidão agrícola dos solos férteis;

XII – as áreas contidas no âmbito das Zonas de Proteção Ambiental – ZPAs;

XIII – as áreas verdes das Zonas Urbana e de Expansão Urbana do Município de São José de Mipibu.

Art. 4º. O Município de São José de Mipibu está submetido à legislação ambiental vigente no país, especialmente no que tange à municipalização do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. São consideradas as seguintes definições para os fins desta lei:

I – **Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II – **área isofônica:** representam as áreas próximas ao aeródromo com elevado nível de ruídos, os quais podem ser representados por modelos numéricos e curvas dos ambientes com mesma intensidade de ruídos.

III – **área urbana consolidada:** parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

IV - **área verde urbana:** espaços públicos, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

V - **áreas úmidas:** superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

VI - **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:**

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

VII – **coleta seletiva do lixo**: a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e resíduos molhados, assim especificados:

- a) Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso ou reciclagem;
- b) Os resíduos molhados são aqueles objeto da coleta regular e aproveitados para a reciclagem através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

VIII - **coleta diferenciada para os resíduos**: a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade dos mesmos na origem da sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

IX – **cone de aproximação**: área definida para a aproximação de vôos em manobras de decolagem e pouso, nas quais são aplicadas restrições específicas de uso e ocupação.

X - **conservação da natureza**: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

XI - **conservação in situ**: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

XII – **corredores ecológicos**: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

XIII - **degradação da qualidade ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XIV - **diversidade biológica**: a variedade de organismo vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

XV – **educação ambiental**: são os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

XVI – **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)**: trata-se de instrumentos definidos na Lei Municipal do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento de São José de Mipibu.

XVII – **extrativismo**: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XVIII – **fonte degradante do ambiente**: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, induza, produza ou possa produzir a degradação ambiental;

XIX – **impacto ambiental**: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) o meio abiótico;
- f) a qualidade dos recursos ambientais.

XX - **interesse social**:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

XXI - **leito regular**: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XXII – **manejo**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XXIII - **manejo sustentável**: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

XXIV – **nascente**: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

XXV - **olheiro ou olho d'água**: local onde aflora naturalmente o lençol freático, mesmo que de forma intermitente;

XXVI – **paisagem**: o entorno geográfico, tanto superficial como subterrâneo e subaquático, cujos componentes naturais ou criados pelo homem reúnem características funcionais e estéticas que integram uma unidade definida no território do Município e conformam o padrão de identidade cultural de seus moradores;

XXVII - **pequena propriedade ou posse rural familiar**: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006 ou posteriores alterações;

XXVIII – **plano de manejo**: documento mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, zona de proteção ou empreendimento agroflorestal, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à sua gestão;

XXIX – **preservação**: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitat e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

XXX – **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

XXXI – **poluição ambiental**: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasione danos ou injúrias às espécies animais e vegetais;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) ultrapassem os padrões ambientais estabelecidos de emissão de sons e ruídos em áreas urbanas e em áreas de transição de áreas urbanas às áreas rurais.

XXXII – **poluição visual**: a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais e o uso excessivo de espécies exóticas, especialmente aquelas concorrentes com as espécies nativas;

XXXIII – **poluidor**: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XXXIV–**recuperação**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XXXV – **restauração**: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXVI – **recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

XXXVII– **unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Executivo Municipal com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXVIII- **utilidade pública:**

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das Áreas de Preservação Permanente, Zonas de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XXXIX– **uso indireto:** aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XL – **uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XLI– **Uso sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XLII - **várzea de inundação ou planície de inundação:** áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XLIII – **zoneamento**: definição de setores ou zonas em uma área do território com objetivos de manejo e normas específicas de preservação, proteção ou conservação ambiental, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XLIV – **zona de amortecimento**: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos princípios gerais

Art. 6º. Para implantação, gestão e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – o Meio Ambiente compreendido em sua totalidade, considerando as dependências recíprocas entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo;

II – prevalência do interesse comum sobre o privado, no uso, na exploração, na preservação e na conservação dos recursos ambientais.

III – utilização ordenada e racional dos recursos naturais ou daqueles criados pelo homem, por meio de critérios que assegurem o equilíbrio ecológico e a interação harmoniosa da sociedade com o meio ambiente;

IV – proteção dos ecossistemas e seus componentes representativos, com ênfase na preservação de espaços especialmente protegidos;

V – obrigação de todos, pessoas físicas e jurídicas, de promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no

desenvolvimento de atividades, assim como de corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas;

VI – promoção da educação ambiental de maneira multidisciplinar e interdisciplinar nos níveis de ensino oferecido pelo município, bem como em prol da valorização da cidadania com ênfase na participação comunitária;

VII – democratização das informações e dados relativos à aplicação das ações da Política Ambiental;

VIII – garantia de controle social na execução da política ambiental, de modo a assegurar a ampla participação da sociedade no planejamento e na gestão ambiental, através dos órgãos colegiados e dos fóruns deliberativos;

IX – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e as condições de acessibilidade, especialmente àquelas referentes à parcela da população com algum tipo de deficiência ou dificuldade de locomoção e consideradas de risco social;

X – comprometimento na cooperação entre as demais esferas de governo, iniciativa privada e sociedade, no estabelecimento das ações integradas de políticas, planos, projetos, programas e ações voltados à promoção da qualidade ambiental e do desenvolvimento sustentável;

XI – aplicação do princípio da precaução tal como definido na Política Nacional de Meio Ambiente, adotando as medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

XII – consonância com as políticas ambientais, nacional e estadual e articulação com os municípios circunvizinhos, especialmente aqueles integrantes da mesma bacia hidrográfica ou integrantes da APA - Área de Proteção Ambiental Bonfim-Guarairas, no planejamento, monitoramento e execução das políticas de gestão ambiental, fortalecendo e facilitando os processos integrados de avaliação da qualidade ambiental;

XIII – estímulo, por meio de incentivos fiscais e tributários, para as atividades que investirem em prol da recuperação e manutenção do equilíbrio ambiental além das exigências legais;

XIV – gradualismo na conquista da autonomia para operacionalização dos mecanismos de controle ambiental, proporcional à capacidade institucional do município para atuar plenamente integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para a administração responsável dos recursos ambientais do Município de São José de Mipibu, em prol do desenvolvimento sustentável, deve ser observada a integração das diretrizes norteadoras; da disciplina do uso do solo e da ocupação territorial; salubridade, capacidade de suporte e funcionalidade da infraestrutura urbana e serviços públicos previstos no Plano Diretor Participativo, e no Código de Obras e de Posturas a ser criado; das determinações da política encarregada da gestão da saúde pública, bem como dos planos, programas e projetos estratégicos que venham a ser instaurados para a consecução dessas políticas.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 7º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos e diretrizes:

I – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a manutenção da qualidade ambiental, de modo a promover um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado para o Município de São José de Mipibu;

II – constituir-se um instrumento orientador do processo de construção da consciência ecológica, da cidadania e de emancipação da sociedade;

III – promover a educação ambiental como instrumento de valorização da cultura e da cidadania, utilizando os princípios e práticas de conservação da natureza e difundindo o conhecimento voltado ao desenvolvimento sustentável e ao aprimoramento das ações de gestão ambiental municipal;

IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas desempenhadas nos âmbitos federal e estadual, integrando-se ao Sistema Nacional de Meio Ambiente;

V – estabelecer e assegurar a aplicação de critérios e padrões de qualidade ambiental compatíveis com o interesse local;

VI – estabelecer o Zoneamento Ambiental como instrumento orientador da ação pública e privada, distinguindo os bens especialmente protegidos, objetivando a preservação, conservação e recuperação de espaços caracterizados pela destacada importância de seus componentes representativos;

VII – criar Unidades de Conservação da Natureza e estabelecer as diretrizes para sua implementação;

VIII – estabelecer mecanismos que possibilitem as adequações do tratamento diferenciado das questões ambientais afeitas aos espaços urbanos e rurais, procurando respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades ecossistêmicas, socioculturais e econômicas desses ambientes;

IX – estabelecer critérios de proteção e disciplinar a utilização racional e o manejo adequado dos recursos hídricos, do solo, do subsolo, das florestas e do ar;

X – estabelecer critérios para tratamento, disposição final e manejo de resíduos e efluentes das variadas naturezas;

XI – estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

XII – estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, penais e civis cabíveis;

XIII – estabelecer os mecanismos que possibilitem ao município atuar, por meio de ações planejadas, no ordenamento, controle, monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo, em função do desenvolvimento de atividades e empreendimentos passíveis de comprometer a qualidade de vida e do meio ambiente;

XIV – sistematizar e socializar informações resultantes da aplicação da Política de Meio Ambiente;

XV – favorecer, facilitar e promover a aplicação de instrumentos de cooperação intermunicipais para o desenvolvimento de ações, programas e projetos voltados à proteção, recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. O Município de São José de Mipibu, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará a Política Municipal de Meio Ambiente através dos seguintes instrumentos:

- I – fundo municipal do meio ambiente;
- II – compensação ambiental;
- III – sistema municipal de informações ambientais;
- IV – planos setoriais estratégicos e avaliação ambiental estratégica;
- V – avaliação de impactos ambientais;
- VI – agenda 21 Local;
- VII – educação ambiental;
- VIII – cadastro técnico municipal.

Art. 9º. São ainda considerados instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente: a fiscalização ambiental, o licenciamento ambiental, a pesquisa e monitoramento ambiental, a auditoria ambiental, o plano municipal de arborização, o macrozoneamento e zoneamento ambiental, as audiências públicas e processos participativos e os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. As diretrizes dos instrumentos citados neste capítulo estão contidas em outros títulos, capítulos e seções ao longo desta lei, podendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente publicar novas diretrizes através de Resolução.

Seção I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 10º.O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA é destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, bem como ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a lei específica do fundo.

§1º. Fica vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal com funções administrativas municipais.

§2º Os recursos financeiros destinados ao FMMA serão gerenciados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, sob a supervisão direta de seu titular em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º Os recursos financeiros destinados ao FMMA serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, ao fomento e fortalecimento das Unidades de Conservação da Natureza e nas ações, programas, projetos e pesquisas voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.

Art. 11.Anualmente deverá ser publicado o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente no Diário Oficial adotado pelo Município, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FMMA.

Art. 12.Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, aqueles mencionados na lei específica, na qual contem também as linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FMMA.

Seção II

Da compensação ambiental

Art. 13. Para os fins da compensação ambiental, o empreendedor deverá destinar uma parcelados custos totais necessários à implantação do empreendimento, correlacionados aos custos dos impactos ambientais calculados pelo órgão municipal de meio ambiente, com base em normas e critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelas demais normas federais aplicáveis ao caso, sendo seus recursos destinados às seguintes finalidades:

I – no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da compensação, para apoiar a criação,implantação e manutenção das Unidades de Conservação da Natureza;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20 % (vinte por cento), para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de riscos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 20% (vinte por cento), para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, mediante termo de referência expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§1º Os recursos da compensação ambiental serão aplicados conforme regulamentação posterior que se dará por decreto municipal.

§2º É vedada qualquer transferência de recursos para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Federal, conselhos ou fundos geridos pelo Poder Executivo Municipal, com exceção daqueles aplicados na educação ambiental e cujo projeto, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, seja executado pela autoridade ambiental competente.

Art. 14. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduos, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais do meio ambiente;

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.

Art. 15.A compensação ambiental deverá ser formalizada, seguindo orientações de comissão formalmente instituída para esta finalidade, em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 16.A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação do empreendimento possa causar danos potenciais não existentes em fase anterior.

Seção III

Do sistema municipal de informações ambientais

Art. 17.O Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMA, a ser gerido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, de forma compartilhada com os demais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, tem como objetivo reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como a presença na água, no ar, no solo e no subsolo de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana, e as situações de risco.

Art. 18.Pessoa física ou jurídica poderá requerer acesso às informações do SIMA, via internet ou mediante requerimento dirigido ao Órgão de Meio Ambiente, desde que demonstrada a pertinência temática quando se tratar de matéria sigilosa, bem como os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 19.Os órgãos da Administração Pública Municipal, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar informações sigilosas dos processos, tal como preconiza a Lei Federal nº 12.527, de 18 de dezembro de 2011.

Art. 20.O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Informações Ambientais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, o qual deverá ser sistematicamente mantido.

Art. 21.O Fundo de Meio Ambiente proverá os recursos necessários para a implementação do SIMA.

Seção IV

Dos planos setoriais estratégicos e avaliação ambiental estratégica

Art. 22.Os planos setoriais estratégicos visam definir orientações e objetivos para uma correta aplicação da legislação ambiental, definindo os usos para cada setor produtivo e suas interligações com os demais, podendo ser estabelecidos a qualquer tempo pelo poder executivo municipal.

Art. 23.A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA e dos Planos Setoriais Estratégicos.

Art. 24.A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

- I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;
- II – a infraestrutura do sistema de saneamento básico atual e planos de expansão;
- III – o uso e a ocupação do solo municipal atual e previsto;
- IV – sistema viário e ferroviário de transporte urbano e rural;
- V – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- VI – habitação e acesso à moradia;
- VII – atividades econômicas atuais e tendências de crescimento futuro;
- VIII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;
- IX – áreas de produção de alimentos e tecnologia utilizada em função dos recursos naturais disponíveis;

X – áreas ambientalmente protegidas e estudo de impacto ambiental atual e previsto no território em função dos empreendimentos;

XI – impacto de atividades e empreendimentos sobre o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do município, principalmente sobre os recursos naturais fundamentais para a manutenção de atividades econômicas do município, especialmente as atividades turísticas e técnico-científicas, e para a manutenção da qualidade ambiental e qualidade de vida da população;

XII – dimensionamento de usos e ocupação possíveis no território municipal e sua capacidade de suporte em função do desenvolvimento econômico e social atual e previsto;

XIII – fluxos demográficos envolvendo o crescimento vegetativo, processos migratórios, atividades econômicas atrativas de concentração populacional permanente e temporária;

XIV – qualidade paisagística com base na manutenção do patrimônio paisagístico como bem público de valor histórico e cultural, mediante estudos de linhas de visual e interações psicossociais com a paisagem, dentre outros;

XV – planos e dinâmica de desenvolvimento da indústria, dos serviços e da agropecuária, dos setores do comércio, da agroindústria e do turismo, e seu impacto sobre o território, sobre o uso e apropriação dos recursos naturais e sobre o meio ambiente;

Art. 25. AAE deve ser elaborada numa perspectiva temporal de dez anos considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos e nas tendências sociais, econômicas, culturais, ambientais e políticas.

Seção V

Da avaliação de impactos ambientais

Art. 26. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 27. A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas.

Art. 28. A AIA será regulamentada pelo Executivo Municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e o desenvolvimento sustentável;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X – educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 29. São instrumentos legais de implantação da AIA:

I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;

II – Plano de Controle Ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia e sua apresentação ao Órgão Municipal de Meio Ambiente sendo obrigatória nos casos de concessão de Licença de Instalação – LI de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Decreto-Lei nº 227/67;

III – Relatório de Controle Ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP de atividade de extração mineral da

Classe II, prevista no Decreto-Lei 227/67 e deve ser elaborado de acordo com TR elaborado pelo Órgão Ambiental competente;

IV – O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas.

§1º. O Estudo de Impacto Ambiental - EIA consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º. O EIA deverá ser realizado por empresas ou técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

§3º. Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§4º. Será obrigatória a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA nas atividades de grande e excepcional porte e grande potencial poluidor, conforme Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e em casos particulares que o Órgão Ambiental Municipal entenda necessário mediante fundamentação técnica.

§5º. O RIMA deverá ser apresentado pelo empreendedor em Audiência Pública de forma clara e objetiva, informando os impactos ambientais positivos e negativos, conforme estipula as Resoluções CONAMA aplicadas ao caso, podendo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editar normas complementares.

§6º. O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão municipal de meio ambiente, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante resolução do Conselho.

§7º. O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§8º. Outros instrumentos e estudos de avaliação de impactos ambientais poderão ser aplicados à critério do órgão municipal ambiental.

Seção VI

Da agenda 21 local

Art. 30.A Agenda 21 local – Agenda 21 é um instrumento integrante da Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 31.A Agenda 21 é a principal estratégia de consolidação dos preceitos do desenvolvimento sustentável do município e deverá aglutinar todas as políticas públicas e os atores relevantes à vida do município, cabendo a este último a sua implantação e manutenção em todo o espaço territorial do município.

Art. 32. A Agenda 21 é um instrumento de planejamento de políticas públicas devendo envolver a sociedade civil e o governo municipal em um processo amplo e participativo de consulta sobre os problemas ambientais, sociais e econômicos locais, estabelecendo o debate sobre soluções para tais problemas através planejamento e execução de ações concretas que visem o desenvolvimento sustentável do município.

Art. 33. A Agenda 21 tem como principais objetivos:

I – o planejamento estratégico contínuo e situacional, voltado à ação compartilhada entre Estado, Iniciativa Privada e Sociedade em processo de corresponsabilidade social e ambiental;

II – a construção de propostas pactuadas, voltadas para a elaboração coletiva de uma visão de futuro entre os diferentes atores envolvidos, com base na Avaliação Ambiental Estratégica –AAE;

III – a descentralização e controle social e incorporação de uma visão transdisciplinar em todas as etapas do processo de construção coletiva e de planejamento estratégico;

IV – contribuir com fundamentos concretos socioambientais e técnico-científicos para a elaboração de políticas públicas sustentáveis, orientadas a harmonizar o desenvolvimento econômico, a justiça social e o equilíbrio ambiental no âmbito municipal e em articulação regional.

Art. 34.Os objetivos da Agenda 21 devem estar contemplados em planos, programas e projetos do Plano Plurianual do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos Anuais.

Art. 35. A instalação do processo da Agenda 21 no município deverá seguir os procedimentos aprovados pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Seção VII

Da educação ambiental

Art. 36. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e convocação ambiental estabelecidos na presente Lei.

Art. 37. O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 38. A Educação Ambiental será promovida:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Seção VIII

Do cadastro técnico municipal

Art. 39. O Cadastro Técnico Municipal se compõe de:

I - Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;

II - Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 40. O Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental se destina ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 41.O Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais se destina ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

TITULO II
DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O macrozoneamento ambiental do Município condiciona o uso dos recursos naturais, renováveis ou não, em relação ao uso e ocupação do solo no território municipal e os impactos socioambientais decorrentes, estabelecendo-se a criação de áreas especiais.

Art. 43. Questões de licenciamento, controle e monitoramento ambiental que não estejam previstos na legislação municipal, deverão passar por apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente como órgão deliberativo.

Parágrafo único. Será exigida a realização de Audiência Pública em caráter consultivo para aqueles empreendimentos enquadrados como grande e excepcional porte e grande potencial poluidor.

CAPITULO II
ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 44. Para efeito desta Lei consideram-se Zonas de Proteção Ambiental aquelas porções do território municipal, que se constituem no patrimônio ambiental do município com regras especiais e são classificadas da seguinte forma, conforme **Anexos 01e 02**:

- a) ZPA I – Vale dos rios Trairi e Araraí;
- b) ZPA II – Mata da Pituba;
- c) ZPA III – Mata da Bica;
- d) ZPA IV – Águas Subterrâneas;
- e) ZPA V – Espaço Aéreo.

Art. 45.A Zona de Proteção Ambiental I – ZPA I (Vale dos rios Trairi e Araraí) constitui-se de áreas de domínio público ou privado, classificadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente como áreas de risco sujeitas à inundação, conforme o **Anexo 03**.

§1º. Não será permitida a instalação de atividades e empreendimentos com potencial contaminante, tais como posto de combustíveis, indústrias químicas e outros que possam gerar efluentes químicos.

§2º. Fica vedada a concessão de licenças ambientais para usos residenciais em áreas sujeitas a inundação, tampouco outras edificações que possam sofrer dano com este fenômeno.

§3º. Nas ocupações permitidas nesta ZPA, que ocupem áreas mais elevadas livres de inundação serão obrigatórias à instalação de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, na forma simples para usos individuais, atendendo as normas técnicas da ABNT, e estações de tratamento de esgotos sanitários para o caso de empreendimentos coletivos.

Art. 46.A Zona de Proteção Ambiental II – ZPA II (Mata da Pituba) constitui-se de áreas de domínio público ou privado, classificadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente como áreas de interesse de proteção da Mata Atlântica ou de risco à erosão do solo, que sirvam à proteção de nascentes, cursos e olhos d'água, sendo prioritária a instalação de Unidade de Conservação do tipo Parque Municipal, conforme o **Anexo 04**.

Parágrafo único. Não será permitida supressão vegetal nesta ZPA, exceto em casos de obras de utilidade pública e interesse social desde que baseado em estudo técnico que justifique o melhor traçado em áreas já alteradas ou que impactem o mínimo possível no restante da mata.

Art. 47.A Zona de Proteção Ambiental III – ZPA III (Mata da Bica) – constitui-se de áreas de domínio público ou privado, classificadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente como áreas de interesse de proteção da Mata Atlântica, nascentes, olhos d'água, cursos d'água e espaços alagadiços naturais, conforme o **Anexo 05**.

§1º. Não será permitida a instalação de atividades e empreendimentos com potencial contaminante, tais como posto de combustíveis, indústrias químicas e outros que possam gerar efluentes químicos.

§2º. Fica vedada a concessão de licenças ambientais para usos residenciais em áreas sujeitas a inundação, tampouco outras edificações que possam sofrer dano com este fenômeno.

§3º. Nas ocupações permitidas nesta ZPA, que ocupem áreas mais elevadas livres de inundação serão obrigatórias à instalação de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, na forma simples para usos individuais, atendendo as normas técnicas da ABNT.

Art. 48.A Zona de Proteção Ambiental IV – ZPA IV (Águas Subterrâneas) constitui-se de áreas de domínio público ou privado, destinadas à proteção dos solos e a conservação da qualidade das águas subterrâneas, nas proximidades dos poços de abastecimento de água da Adutora Monsenhor Expedito, conforme **Anexo 06**.

§1º Qualquer ocupação situada nesta ZPA deverá passar por processo de licenciamento ambiental, sendo vedada a instalação de atividades químicas e com potencial contaminante e ainda aquelas que lancem efluentes domésticos sem tratamento, de modo a assegurar a qualidade das águas subterrâneas no padrão normativo para garantir seu uso para abastecimento humano.

§2º Efluentes domésticos de empreendimentos do tipo loteamento, condomínio, atividades comerciais e de serviços só serão permitidos com coleta de esgotos via rede pública ou estações de tratamento próprias.

§3º Efluentes domésticos de fontes individuais que não se enquadrem nos empreendimentos acima podem ser construídos, desde que adotem técnicas simplificadas de tratamento previstos em normas da ABNT, tais como fossas sépticas e sistema de filtro e sumidouro.

§4º No raio de 10,00m (dez metros) do entorno dos poços desta ZPA, fica proibido qualquer edificação, visando a proteção sanitária do mesmo.

§5º No raio de 40,00m (quarenta metros) subsequentes ao raio estipulado no parágrafo anterior, fica proibido qualquer lançamento de efluente, visando a proteção sanitária do mesmo.

Art. 49.A Zona de Proteção Ambiental V – ZPA V (Espaço Aéreo) constitui-se de áreas de domínio público ou privado, que pela particularidade da atividade de aeródromo existente, pode representar riscos de acidentes, fortes emissões de ruídos e que exigem

manutenção das matas, controle de gabarito e dos resíduos sólidos que possam causar o perigo aviário, conforme **Anexo 07**.

§1º As subzonas desta ZPA deverá seguir determinação das normativas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e em especial as áreas de controle de gabarito coincidentes aos cones de aproximação aeronáutico definidos para as mesmas.

§2º São áreas não edificantes da ZPA-V:

I - as faixas lindeiras em continuação às cabeceiras das pistas, até uma distância de 60,00m (sessenta metros) das mesmas e com largura nunca inferior a 40,00 m (quarenta metros);

II - as faixas laterais da pista de pouso de aeronaves, até uma distância de 40,00m (quarenta metros) em relação ao eixo da pista, para cada lado dela.

§3º Respeitada à restrição das áreas não edificantes do parágrafo anterior, são áreas de controle de gabarito da ZPA-V:

I – a partir da cabeceira da pista até uma distância de 2,5 km, acompanhando o cone de aproximação:

a) A cada 25 metros de afastamento da cabeceira da pista do aeródromo é permitida a elevação do gabarito em até 01 (um) metro, até o limite de gabarito estabelecido pelo Plano Diretor.

II – a partir do eixo da pista até uma distância lateral de 2,5 km acompanhando o cone de aproximação:

a) A cada 05 (cinco) metros de afastamento do eixo da pista do aeródromo, é permitida a elevação do gabarito em até 01 metro, até o limite de gabarito estabelecido pelo Plano Diretor.

§4º Ficam proibidos os usos educacionais, hospitalares, asilos ou outros que requerem baixos níveis de ruídos numa faixa de 250,00 metros perpendiculares ao eixo da pista e numa faixa de 500,00 metros a partir das cabeceiras da pista.

§5º Ficam proibidos a instalação de lixões, aterros sanitários e congêneres no cone de aproximação dos aeródromos e pistas de pouso, sendo a região definida como de monitoramento de controle do perigo aviário.

§6º Nas áreas do cone de aproximação as novas instalações de redes de alta tensão, torres de telecomunicações, torres de antenas de rádios e televisão, atividades que possam representar risco ao sistema aéreo como materiais refletores de luz, ambientes com risco de explosões e similares terão que observar regras definidas pela ANAC e consultar Comando Aéreo Regional (COMAR) quando couber.

§7º Empreendimentos associados às pistas de pouso de aeronaves, como condomínios aeronáuticos, poderão ter índices urbanísticos diferenciados, conforme lei municipal específica.

Art. 50. A administração municipal só autorizará a instalação e operação de atividades ou empreendimentos nas Zonas de Proteção Ambiental se estiverem de acordo com as normas e preceitos estabelecidas nesta lei ou em regulamento próprio.

§1º O Município elaborará no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir de sancionada esta lei, a regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental.

§2º Quando da regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental então não regulamentadas, o órgão ambiental municipal poderá efetuar a revisão dos limites da respectiva ZPA adotando técnicas precisas de georeferenciamento.

§3º Para a regulamentação das Zonas de Proteção Ambiental deverão ser contempladas Subzonas de acordo com os estudos do Plano de Manejo, sendo: Subzona de Conservação, Subzona de Preservação e Subzona de Recuperação.

Art. 51. Se aplica o instrumento da Transferência de Potencial Construtivo nas Zonas de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único. No cálculo das áreas a serem potencialmente transferidas, não se somará as áreas essencialmente não edificantes, incluindo as Áreas de Preservação Permanente.

Art. 52. O município poderá criar outras Zonas de Proteção Ambiental, mediante motivação técnica justificada pelo Órgão Ambiental Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 53. No caso da necessidade de aplicação de compensação ambiental, poderá o Poder Executivo Municipal exigir dos empreendedores públicos ou privados, responsáveis por projetos de impacto ambiental ou territorial, a elaboração ou financiamento de estudos que

visem à regulamentação de Zonas de Proteção Ambiental e também de Unidades de Conservação Ambiental municipais, assim como a manutenção destas Zonas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 54. São consideradas Áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais e urbanas para os efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10m (dez metros) até 50m (cinquenta metros) de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50m (cinquenta metros) até 200m (duzentos metros) de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
- c) 50 (cinquenta) metros, em zonas de expansão urbana.

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

§1º. Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata esta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Art. 55. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima

de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º. Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 56. Consideram-se, ainda, Área de Preservação Permanente, aquelas declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger várzeas;

III - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

V - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VI - assegurar condições de bem-estar público;

VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

VIII - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Seção I

Dos usos e restrições das Áreas de Preservação Permanente

Art. 57.São proibidas quaisquer usos ou atividades nas Áreas de Preservação Permanente que divirjam de seus objetivos, e em especial as abaixo indicadas:

I – circulação de qualquer tipo de veículo, exceto aqueles de controle e fiscalização ambiental;

II – extração de areia;

III – depósito de resíduos sólidos;

IV – urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis, exceto aquelas necessárias à administração e operação da área de preservação;

V – retirada de frutos pendentes, exceto às atividades extrativistas;

VI – queimadas e desmatamento;

VII – aterros e assoreamentos.

Art. 58.São permitidas em Áreas de Preservação Permanente, as edificações para fins de moradia e com objetivo social, para fins de regularização fundiária em programas habitacionais, para os empreendimentos previstos em legislação federal, desde que respeitados as prescrições da Lei n° 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

Art. 59.As Áreas de Preservação Permanente ocupadas ou em processo de ocupação podem ser classificadas como urbana ou rural consolidadas, devendo passar por estudos socioambientais no intuito de avaliar as seguintes condições:

I – os objetos de proteção;

II – as condições de regeneração dos ecossistemas;

III - os riscos a que as populações estão sujeitas.

Parágrafo Único. O resultado do estudo deverá sugerir a continuidade ou não das ocupações se manifestando sobre o potencial de recuperação, a necessidade de realocações, a possibilidade de manutenção das ocupações e, quando couber a reurbanização.

Art. 60.As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo e patrimônio natural do município por sua própria natureza, sendo vedada a sua desafetação.

Parágrafo único. Na tutela das Áreas de Preservação Permanente devem os servidores públicos municipais lotados nos órgãos específicos e que tenham responsabilidade executiva:

I – comunicar imediatamente os atentados ou danos prováveis às mesmas ao Ministério Público Federal e ao Estadual;

II – embargar qualquer ocupação ou uso inadequado conforme estabelecido nesta Lei e nas demais legislações vigentes.

Art. 61. Os servidores públicos municipais serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, quando deixarem de promover medidas de proteção às Áreas de Preservação Permanente.

Art. 62. Quem de qualquer forma atentar contra os atributos ou a higidez das Áreas de Preservação Permanente, deverá às suas expensas fazer a recuperação ou, quando o dano atingir a integridade do ecossistema local, a recomposição da área atingida.

Parágrafo único. O Município acionará judicialmente o responsável pelo dano, visando o cumprimento dessa obrigação de fazer.

Art. 63. O Poder Executivo Municipal deverá promover o plantio de espécies vegetais nas Áreas de Preservação Permanente, quando tecnicamente houver indicação.

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a remoção de árvores, declaradas imunes de corte ou não, situadas em Área de Preservação Permanente, em atendimento aos casos de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para implantação de serviço público, ou a requerimento de parte prejudicada, desde que consultado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 65. O Poder Executivo Municipal estimulará, inclusive com isenções e incentivos fiscais, a substituição pelos empreendimentos econômicos que utilizam fornos a lenha por fornos elétricos ou a gás natural ou outras energias alternativas não degradadoras do meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 66.As Unidades Municipais de Conservação da Natureza são aquelas destinadas a proteger espaços de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano e rural, com relevância ambiental e serão instituídas no território do município de São José de Mipibu, por força de lei municipal, devendo ser respeitado o que dispõe as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006 e demais legislações pertinentes.

Art. 67.São usos compatíveis com as Unidades Municipais de Conservação da Natureza:

I – recreação e lazer;

II – urbanização e edificações que não conflitem com a paisagem;

III – cultivos de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

IV – atividades de educação ambiental;

V – atividades de turismo pedagógico;

VI – pesquisas científicas e tecnológicas.

Art. 68.A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Executivo Municipal será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regulamentação fundiária e à marcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Art. 69.As unidades de conservação mantidas pelo Poder Executivo Municipal só poderão ser desafetadas em caso de necessidade pública, devendo a lei que autorizar a desafetação indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental do Município.

Art. 70.Os proprietários privados de áreas que venham a ser decretadas como unidades municipais de conservação da natureza, terão direito ao instrumento urbanístico de transferência de potencial construtivo, desde que a área esteja localizada em área urbana ou em área de expansão urbana.

Art. 71.O Poder Executivo Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades municipais de conservação da natureza privadas, desde que assegurada à realização de pesquisas e atividades de educação ambiental e de turismo pedagógico, de acordo com suas características e observado o Plano Diretor Participativo do Município.

Art. 72.O viveiro de mudas do município manterá acervo de mudas da flora típica local, para prover projetos públicos e comunitários de arborização e a manutenção da qualidade florística do paisagismo urbano.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o viveiro de mudas do município priorizará o cultivo de espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE RISCO AMBIENTAL

Art. 73.São áreas de risco ambiental todas aquelas áreas que por suas características naturais ou modificadas pela ação humana, apresentam riscos a qualidade ambiental ou a saúde humana, especialmente quanto aos seguintes processos:

I – erosão;

II – assoreamento de cursos d'água;

III – desabamento ou deslizamentos de terra ou outros materiais sólidos e edificações;

IV – inundação;

V – acidentes físicos ou químicos.

Art. 74. As áreas sujeitas a riscos ambientais deverão receber especial atenção do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto a planos preventivos a acidentes, riscos e desastres ambientais, podendo o órgão ambiental estabelecer política setorial com a defesa civil para prevenções e ações que assim requeiram.

Art. 75.Os empreendimentos ou atividades de qualquer natureza, estabelecidos ou que venham a se estabelecer nas áreas de risco, só poderão fazê-lo mediante licenciamento ambiental.

§1º É obrigatório à apresentação de relatórios de riscos ambientais para proceder à emissão de Licença de Instalação.

§2º O custos dos estudos de controle de riscos e prevenção de acidentes correrá por conta do empreendedor ou requerente da licença ambiental correspondente.

Art. 76. Em áreas privadas consideradas críticas do ponto de vista de riscos ambientais, fica o proprietário obrigado a apresentar e executar planos preventivos ou planos de contingência.

§1º A aprovação dos Planos referidos no *caput* deste artigo fica sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º O proprietário será notificado e poderá ser enquadrado civil e criminalmente por omissões quanto ao cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo.

§3º A notificação de que trata o §2º, deverá ser emitida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, dando ao proprietário prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para que o mesmo cumpra as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO AMBIENTAL

Art. 77. Fica o Município, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, obrigado a criar e incluir no Plano Municipal de Arborização proposta de Reflorestamento Ambiental em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I – a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – a proteção das nascentes, olho d'água ou quais quer pontos de surgência das águas subterrâneas;

III – a recomposição de matas ciliares, especialmente do meio ambiente urbano;

VI – a recomposição florística e paisagística do município;

V – a recomposição de terrenos salinizados;

VI – a recomposição de áreas resultantes de atividades de mineração ou outros tipos de extração de camadas superficiais e sub-superficiais de solo;

VII – a recomposição de áreas degradadas pela forte ação de supressão de floresta nativa ou que apresentem indícios de desequilíbrio ecológico por eliminação de espécies autóctones de ecossistema específico;

VIII – a recomposição de áreas degradadas por ações predatórias ou vitimizadas por crimes ambientais.

TITULO III
DO CONTROLE E MONITORAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 78.O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente integrante do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

Art. 79.O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Art. 80.As atividades de monitoramento serão de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 81. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental, devendo a entidade fiscalizada colocar à disposição dos técnicos credenciados todas as informações e disponibilizar os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

Parágrafo Único. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, responsável pela execução da Política Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

Art. 82.No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possa malterar as condições ambientais, cabe à fiscalização:

I – efetuar vistorias em geral;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – exercer outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

§1º O Órgão Municipal de Meio Ambiente, pelo controle e fiscalização ambiental, poderá exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente ou outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 83. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-lo, nocivo ou ofensivo à saúde ou ao bem-estar público e da coletividade, bem como danoso aos bens materiais e a propriedade.

Art. 84. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a compensar ambientalmente o Município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso.

Seção I

Do controle da poluição por agrotóxicos

Art. 85. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem no espaço territorial do Município, são obrigadas a promover seus respectivos registros junto ao

Cadastro Técnico Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da publicação desta lei.

§1º Consideram-se prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§2º O registro no Cadastro Técnico não isenta o prestador de serviços, o produtor ou o comerciante de agrotóxicos de obrigações dispostas na legislação vigente.

Art. 86. É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para o consumo humano, bem como produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias vedadas e impermeáveis.

Art. 87. No caso de denúncia de riscos na utilização de produtos com agrotóxicos, seus componentes ou afins caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, suspender temporariamente a autorização do uso, comercialização e transporte no Município, até que sejam confirmadas a periculosidade ou não do produto, à saúde humana e ao equilíbrio ecológico e ambiental.

Art. 88. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na Legislação Federal.

Art. 89. O Poder Executivo Municipal, através de ações de educação ambiental, desenvolverá medidas educativas de forma sistemática, visando conscientizar os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, sobre os perigos da utilização de seus componentes e afins, divulgando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Art. 90. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conforme prescreve a Legislação Federal, Estadual e suas regulamentações, normas e critérios.

Seção II

Do controle da poluição do ar

Art. 91. São vedadas as emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa na atmosfera que venham a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

Art. 92. Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação; queima de cigarros e congêneres.

Art. 93. As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais.

Art. 94. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica complementares àqueles existentes nas Resoluções do CONAMA.

Art. 95. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o Órgão Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 96. No caso de alto risco para a saúde, segurança de vôos próximos a aeródromos ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 97. Para fins de localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes, produza ou armazene material explosivo ou inflamável, cause reflexos, irradiações ou emanações, nas proximidades de assentamentos humanos, aeródromos ou áreas de proteção ambiental, deverá ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a segurança e qualidade ambiental de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 98. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Art. 99. É prioritário o uso de gás natural e biodiesel para geração de energia em veículos automotores que atendam o sistema de transporte público, desde que o custo do combustível e instalação de equipamentos não supere os valores equivalentes aos demais combustíveis.

Art. 100. O Poder Executivo Municipal estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como Tecnologias Ambientalmente Saudáveis pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de São José de Mipibu.

Art. 101. Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, ou qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração, bem como nos locais onde

haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Do controle da poluição sonora

Art. 102. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, conforme abaixo descrito:

I – proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

Art. 103. Serão observados os níveis de emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais conforme a lei municipal nº 957/2010 e suas posteriores alterações.

Art. 104. O Órgão Municipal de Meio Ambiente realizará monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

Art. 105. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança e em conformidade com as normas da ABNT/NBR 10.152.

Art. 106. É expressamente proibido no território do Município:

I – o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente;

II – o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas as devidas normas durante períodos eleitorais;

III – o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, devendo ser o equipamento confiscado administrativamente e no ato do flagrante delito, pela autoridade municipal competente.

IV – o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes e a vizinhança ou que estejam acima dos limites permitidos no município.

V – o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos e ou residenciais, ou ainda que estejam incomodando os transeuntes ou moradores, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento do flagrante delito e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas conforme norma estabelecida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º. Nos casos estabelecidos no inciso I, o período de produção sonora poderá ser de até 04 (quatro) horas diárias, podendo ser ininterruptas ou contínuas, obedecendo os termos da autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano.

§2º. Nos casos que couberem o confisco administrativo conforme o inciso III, depois de finalizado o processo administrativo, fica a prefeitura autorizada a destinar estes equipamentos para uso institucional em escolas, creches ou em programas de educação ambiental do Município.

§3º Deverá o Órgão Municipal de Meio Ambiente manter equipe preparada e pronta para fiscalizar, combater, autuar e multar os agentes de poluição sonora que, por motivo de denúncia, estiverem desrespeitando os limites máximos prescritos em lei.

Seção IV

Do controle da poluição visual

Art. 107. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando autorizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, e reverter em efetivo benefício à comunidade, observado os seguintes princípios:

I – respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II – preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III – resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV – proteção à infraestrutura urbana;

V – garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 108. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento ou não aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 109. O Órgão Municipal de Meio Ambiente encaminhará ao Poder Legislativo padrões e normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação da presente lei.

Seção V

Do controle das atividades de mineração

Art. 110. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licenciamento ambiental.

Art. 111. O processo de licenciamento ambiental para extração mineral no município de São José de Mipibu será emitido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, para o qual só poderá emitir a licença mediante apresentação por parte do empreendedor, da lavra de Extração ou Pesquisa Mineral emitida pelo DNPM.

Art. 112. As atividades de extração mineral que excedam 10 (dez) hectares de área útil de extração ou que sejam classificadas como de alto impacto ambiental ou de elevado potencial poluidor, conforme normalização estabelecida pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser objeto de parecer do Órgão Municipal de Meio Ambiente, autorizando ou não o projeto.

Art. 113. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro, além da licença de localização e funcionamento, deverá ser objeto de licenciamento especial, no caso do emprego de explosivos.

Parágrafo Único. A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório.

Art. 114. Não poderão ser exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e nas proximidades de aeródromos, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, e os responsáveis terão que satisfazer no mínimo as seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pelo Órgão Municipal Ambiental, visando à segurança dos operários e da população em geral;

II – apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

III – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§1º Os empreendimentos só poderão ser licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas na legislação de controle da poluição sonora.

§2º Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia.

§3º Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

Seção VI

Do Controle das Indústrias Cerâmicas

Art. 115. Fica vedado a implantação de novas indústrias cerâmicas em zonas urbanas.

§1º. Nas Zonas de Expansão Urbana e Zonas Rurais novas indústrias que pretenderem se instalar deverão apresentar Relatório de Controle Ambiental que contenha em sua análise a previsão de cenários futuros de uso e ocupação do solo do entorno num raio de 300,00m (trezentos metros).

§2º. As indústrias cerâmicas devem adotar prioritariamente o uso de gás natural.

§3º. As indústrias já existentes em todo o município deverão adotar as recomendações do licenciamento ambiental de acordo com os estudos que apresentem medidas mitigadoras.

§4º. As indústrias cerâmicas deverão construir suas chaminés de modo a evitar que a fumaça ou emanações nocivas incomodem a vizinhança.

Seção VII

Do gasoduto

Art. 116. Fica proibido edificar numa faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado dos gasodutos que estão instalados no município de São José de Mipibu.

§1º O trajeto do gasoduto deve ser identificado com marcos físicos e sinalização conforme as normas técnicas pertinentes.

§2º Fica igualmente proibido:

I - realizar escavações na faixa de dutos, somente autorizadas com o devido licenciamento e acompanhamento por empresa responsável pela infraestrutura;

II - circular com veículos sobre a faixa de dutos, exceto nos leitos de rodovias;

III - plantio de espécies com raiz profunda na faixa de dutos;

IV - lançar efluentes, esgotos ou produtos químicos sobre a faixa de dutos;

V - realizar queimadas que possam representar risco de incêndio próximo a faixa de dutos.

Seção VIII

Dos cemitérios e congêneres

Art. 117. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias federais, estaduais e municipais, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Parágrafo único. São, obrigatoriamente, objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no caput deste artigo.

Art. 118. Fica proibida a implantação de cemitérios e crematórios na zona urbana neste município.

§1º Será proibida a instalação de cemitérios e crematórios nas Zonas de Proteção Ambiental, Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente.

§2º Os cemitérios deverão adotar solução técnica para impedir a contaminação do solo e de aquíferos, bem como evitar que as águas provenientes da drenagem pluvial escoem ou se acumulem no terreno.

TITULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ou dano ambiental, dependerão de prévio licenciamento a ser requerida pela gestão ambiental do Município, sem prejuízo de outras exigências.

§1º O órgão responsável pela gestão ambiental do Município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado em função do enquadramento do porte e potencial poluidor, de acordo com Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

§3º. As obras e empreendimentos, independentemente do uso, do porte e do potencial poluidor, situados no entorno das áreas ambientalmente protegidas, tais como Zonas de Proteção Ambiental, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação,, se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

Art. 120. O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – Licença Prévia (LP): deverá ser concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – Licença de Instalação (LI): concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento;

III – Licença de Operação (LO): concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade;

IV – Licença Simplificada (LS): concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que se enquadram na categoria de pequeno e médio potencial poluidor degradador e em micro e pequeno porte;

V – Licença de Regularização de Operação (LRO): concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados;

VI – Licença de Alteração (LA): para alteração, ampliação ou modificação de empreendimentos ou atividades regularmente existente e que impliquem em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor;

VII– Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida para atividades e empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

VIII – Dispensa de Licença (DL): concedido para atividades e empreendimentos não licenciáveis de acordo com o ponto de corte estabelecido na Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IX – Autorização Especial (AE): concedido para atividades e empreendimentos de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º A Licença Simplificada (LS), a critério do interessado, poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento, Licença Simplificada Prévia - LSP, e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação, Licença Simplificada de Instalação e Operação – LSIO.

Art. 121. Poderá o interessado solicitar Consulta Prévia que será examinada pelo órgão ambiental antes da solicitação de licença ambiental, com a finalidade de esclarecer aos empreendedores sobre as potencialidades, limitações e restrições ambientais que determinada parcela territorial do município apresenta para atividades específicas.

§1º A consulta prévia não terá efeito de autorização ou licenciamento de empreendimentos e atividades, constituindo-se única e exclusivamente como elemento de caráter orientador para os interessados, não criando direito subjetivo para o licenciamento ou autorização de atividades e empreendimentos.

Art. 122. As normas regulamentares deste Código deverão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo, dentre outros:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§1º Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente encaminhar em até 30 (trinta) dias ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para análise e emissão de parecer,

regulamentação para a expedição das licenças a qual deverá expor de forma clara e em quadro sinótico, a relação entre o porte do empreendimento, o tipo de atividade e potencial poluidor, determinando assim qual tipo de licença a ser emitida e o valor financeiro a ser cobrado ao empreendedor pela sua emissão.

§2º A regulamentação referida no §1º deste artigo, deverá ser oficializada através de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, devidamente publicado no Jornal oficialmente adotado pelo município.

§3º O preço das licenças ambientais, referidas no §1º deste artigo, será atualizado anualmente por Decreto Municipal, utilizando como base de reajuste o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice adotado por órgãos públicos do estado.

Art. 123. As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§1º Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o caput deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§2º As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

§3º Para a operacionalização da determinação especificada no caput do artigo, deverá ser instituído, pelo órgão ambiental competente, o cadastro de licenças, vinculados às regiões geográficas correspondentes as bacias hidrográficas incidentes no município.

Art. 124. As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza, porte e potencial poluidor/degradador da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), deve ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade e não poderá ser superior a 1 (ano) ano;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deve ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 4 (quatro) anos; e

IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º Nos casos de Dispensa de Licença a validade da mesma será por tempo indeterminado, devendo constar a obrigatoriedade de que em caso de alteração da legislação aplicável, o empreendedor deverá ingressar com o respectivo licenciamento no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º. Nos casos de Autorização Especial, a validade da mesma constará no próprio documento e levará em conta o período e particularidade da atividade, e seu prazo máximo será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma única vez.

§1º As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§2º A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade ambiental competente.

§3º. Excedidos os prazos de validade de qualquer licença ambiental, o empreendedor deverá dar entrada com novo procedimento administrativo ambiental, não cabendo a renovação de licença vencida.

Art. 125. A autoridade ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental;

V – comprovação de vício no procedimento administrativo.

Art. 126. Deverão ser publicados os pedidos das licenças ambientais no Órgão de Imprensa Oficial utilizado pelo município ou em veículo de imprensa de circulação no Estado, correndo as despesas por conta do interessado.

Art. 127. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar à autoridade competente a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pela autoridade ambiental competente, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§2º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.

§3º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 128. Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Art. 129. Para emissão dos pareceres referentes às licenças de instalação, localização e funcionamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se necessário, solicitará a colaboração de outras Secretarias, e dos órgãos e ou entidades da Administração Municipal, Estadual e ou Federal das áreas das respectivas competências, bem como poderá contratar consultoria externa para realização dos mencionados pareceres.

Seção I

Do licenciamento em meio ambiente rural

Art. 130. As terras desapropriadas para os fins da Reforma Agrária que, a qualquer título, vierem a ser incorporadas ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, respeitada a ocupação de terras devolutas federais manifestada em cultura efetiva e moradia habitual, só poderão ser distribuídas mediante prévio licenciamento ambiental aprovado pelo município, no qual deverá conter minimamente:

I – Informações sobre uso e ocupação do solo para fins de moradia, destacando-se a densidade de ocupação, índice de permeabilidade do solo e manutenção de áreas verdes, conforme definidas no Plano Diretor Participativo do Município de São José de Mipibu e neste Código;

II – Estratégias de proteção de Reservas Legais e outras áreas protegidas e as alternativas disponíveis na gleba das fontes de energia vegetal em quantidade e qualidade suficientes à manutenção das famílias assentadas;

III – Mecanismos de monitoramento e avaliação de impactos ambientais, especialmente nas coleções e cursos de água, nos mananciais, nas áreas protegidas e em ambientes com fragilidade ambiental ou de relevante interesse ambiental e ecológico para o município;

IV – para fins de realização, a cargo do Poder Executivo Municipal, de atividades de demonstração educativa, de pesquisa, experimentação, assistência técnica e de organização de colônias-escolas, voltadas à educação ambiental;

V – para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo dos Municípios, mas sob a corresponsabilidade dos assentados.

VI – a infraestrutura pública disponível para a manutenção das famílias, especialmente quanto às alternativas de esgotamento sanitário; coleta, acondicionamento e destino final de lixo doméstico urbano, lixo hospitalar e resíduos da agricultura, em especial, embalagens de produtos tóxicos.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibido o licenciamento ambiental e a consequente emissão de licença de uso e ocupação do solo para a implantação de assentamentos rurais no âmbito do município, que não cumpram quaisquer dos incisos acima descritos neste artigo.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Seção I

Das disposições gerais

Art. 131. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constituem obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo.

Art. 132. O Estado, a coletividade e os indivíduos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e nas formas de consumo, assim como no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 133. Os serviços de saneamento básico, tais como: abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do Órgão Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei e nas normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e na Legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 134. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Seção II

Da água e seus usos

Art. 135. Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade estabelecidos pelo Governo Federal e pela Legislação Estadual.

Art. 136. Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e dos padrões de qualidade das águas.

Art. 137. O Órgão Municipal de Meio Ambiente manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

Art. 138. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 139. Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de seca, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou sub-superficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Decreto deverá estabelecer o prazo para cessar a captação de água com vistas à autorização pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 140. Caberá ao Poder Executivo Municipal decretar situação de emergência ou calamidade pública de enchentes, ficando, a partir da data de publicação do decreto, vedada qualquer captação de água superficial ou sub-superficial, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O decreto deverá estabelecer as medidas de controle da qualidade da água para que, após verificada a não contaminação dos corpos hídricos, seja extinto o decreto e permitida a retomada da captação de água pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Seção III

Do esgotamento sanitário domiciliar

Art. 141. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Art. 142. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas que ficarão sujeitas à aprovação do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 143. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, ou seja, tratamento com a eficiência comprovada e que não afete os usos legítimos destes recursos hídricos.

§1º Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

§2º Fica autorizado o reuso dos efluentes tratados, o qual é prerrogativa da Política Municipal de Saneamento Básico, sendo seu uso primordial para a irrigação, recomposição de aquífero, segundo normas técnicas, em usos residenciais e não residenciais desde que não ponham em risco a saúde humana.

Seção IV

Do esgotamento industrial

Art. 144. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coleta dos separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza assim determinadas:

I – coleta de águas pluviais;

II – coleta de despejos sanitários e industriais em conjunto ou separadamente;

III – coleta das águas de refrigeração.

§1º A incorporação de águas ao despejo industrial e seu lançamento no sistema público de esgoto, só poderá ser permitida mediante autorização expressa de entidade responsável pelo sistema e após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas, sem prejuízo ao meio ambiente e ao sistema público.

§2º O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição Industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas e de sanitários de ônibus e outros veículos poderão, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, serem recebidos pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

Art. 145. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Parágrafo único. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente com a incumbência de fiscalizar todas as empresas, públicas ou privadas, que se utilizarem de efluentes ou matéria-prima líquida, sólida ou gasosa que entrem em contato direto com os corpos d'água, superficiais ou subterrâneos, exigindo destas o Plano de Controle Ambiental e o Relatório de Riscos Ambientais, a serem estabelecidos em norma do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 146. A implantação de distritos industriais e outros empreendimentos e atividades, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas, do potencial dos recursos hídricos e do potencial poluidor das atividades pretendidas, sujeitos à aprovação e licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147. O sistema de lançamento de despejos deverá ser provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Art. 148. No caso de lançamento de efluentes em sistema público de coleta e tratamento de esgotos, o Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá exigir a apresentação de autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema.

Art. 149. A entidade responsável pela operação do sistema de coleta de esgotos passa a ser diretamente responsável pelo tratamento dos efluentes coletados e pelo atendimento aos padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 150. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a compensar ambientalmente o município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental, conforme o caso, devendo ser definido pelo município de acordo com o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 151. O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 152. É vedado:

- I – dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – proceder à incineração e à disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos a céu aberto;
- III – utilizar Resíduos Sólidos Domésticos "in natura" para alimentação animal;
- IV – lançar Resíduos Sólidos Urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V – utilizar Resíduos Sólidos Domésticos “in natura” para adubação orgânica sem incorporação ao solo;

Parágrafo único. É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e pelas normas sanitárias.

Art. 153. O Poder Executivo Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§1º É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§2º A Administração Pública Municipal se obriga a elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

Art. 154. No manejo de resíduos sólidos, lixo doméstico e industrial e dejetos serão observados as seguintes normas:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II – promoção da investigação científica e técnica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

III - utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§1º Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º É permitido descarregar, com autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, os resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral, desde que não deteriore os solos, poluam as águas e o ar ou causem danos a pessoas ou à comunidade.

§3º O solo somente poderá ser utilizado para destino final de residuais de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.

§4º Quando a disposição final mencionada no parágrafo anterior exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas Federais, Estaduais e as Municipais, conforme critérios e normas definidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§5º Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento, adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§6º Os resíduos sólidos ou semi sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente segundo critérios estabelecidos, e que não ofereça riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 155. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos obedecerão às normas deliberadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dos órgãos públicos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente definido nesta Lei.

§1º O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§2º A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil;

IV – podas de árvores e jardins;

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;

VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;

VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 156. O sistema de tratamento integrado será definido por estudo técnico, observando-se tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

Parágrafo único. Estudos técnicos preliminares adotarão soluções simplificadas para implantação da coleta diferenciada dos resíduos em prazos compatíveis com a reorganização dos serviços de limpeza urbana.

Art. 157. O Poder Executivo Municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso ou a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a administração direta de um Centro de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 158. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder Executivo a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão municipal em toda a rede pública municipal.

Art. 159. O poder Executivo Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 160. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 161. Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 162. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigo e não afete o meio ambiente e a saúde.

Art. 163. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único. Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Art. 164. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde;

II – reutilizar ou reciclar seus componentes;

III – produzir novos bens;

IV – restaurar ou melhorar os solos;

V – promover impacto social e econômico positivo.

Art. 165. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

I – conscientizar a população e industriais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;

II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos Urbanos;

III – dar prioridade a coleta seletiva e ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas sobre Resíduos Sólidos Urbanos;

IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, à bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;

V – criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, reuso e redução de consumo de produtos geradores de Resíduos Sólidos Urbanos.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 166. O Executivo Municipal orientará o uso das vias para os veículos que transportem produtos perigosos, assim como, indicará as áreas para estacionamento e pernoite.

Parágrafo único. Para definição das vias e áreas acima referidas, serão evitadas as áreas de proteção aos mananciais, reservatórios de água, reservas florestais, áreas densamente povoadas, áreas de preservação permanentes, devendo ser consideradas as características dos produtos transportados.

Art. 167. Ficam proibidos o estacionamento e pernoite dos veículos transportadores de produtos considerados perigosos à saúde e à vida humana e animal, na malha urbana da cidade, bem como em áreas densamente povoadas do Município de São José de Mipibu.

Art. 168. O transporte rodoviário ou hidroviário de produtos que sejam considerados perigosos ou representem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente, em trânsito no Município de São José de Mipibu, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do disposto em legislação estadual e federal vigentes e na legislação e disciplina peculiar a cada produto.

Art. 169. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, normatizar os procedimentos e estabelecer critérios específicos para o transporte de cargas perigosas, devendo considerar o disposto na legislação estadual e federal vigente.

Parágrafo único. Caberá o Órgão Municipal de Meio Ambiente informar à Polícia Rodoviária Federal sobre a normatização estabelecida para o Município de São José de Mipibu quanto ao transporte de cargas perigosas no território municipal, quando da utilização de rodovias federais pelas empresas transportadoras.

Art. 170. As empresas transportadoras de produtos perigosos e os transportadores autônomos, ou os receptores destes produtos ficam obrigados a requerer ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, através de exposição de motivos, licença para cargas, descargas e trânsito nas vias urbanas.

Parágrafo único. O roteiro e horário a ser rigorosamente seguido, devem estar claros e definidos, sujeitando-se os transportadores, entretanto e prioritariamente, aos horários e regras estabelecidas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 171. A licença de trânsito de cargas perigosas será expedida por produto transportado individualmente.

Parágrafo único. Misturas de resíduos não classificados devem ser avaliados pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para sua liberação.

Art. 172. As áreas específicas para estacionamento de veículos transportadores de cargas perigosas devem ser licenciadas pelo Município através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, após criteriosa avaliação em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal, Secretariada Saúde e Comissão Municipal de Defesa Civil, bem como ser outorgado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 173. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo em transporte de carga perigosa, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência e no envelope para o transporte correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato às autoridades com jurisdição sobre a via, pelo meio disponível mais rápido detalhando as condições da ocorrência, local, classe, riscos e quantidades envolvidas.

Art. 174. A infraestrutura do estacionamento de veículos transportadores de produtos perigosos será de responsabilidade das transportadoras ou da iniciativa privada interessada na exploração de tal estabelecimento.

Art. 175. A lavagem de veículos transportadores de cargas perigosas, não poderá ser realizarem solo do Município de São José de Mipibu, até que seja construída e colocada em funcionamento a estação de tratamento de efluentes líquidos, que possa garantir adequado tratamento e fique eliminada a possibilidade de contaminação aos mananciais, ao ar, ao solo ou ofereça riscos às pessoas, animais ou a flora.

Art. 176. A iniciativa privada poderá construir sua estação de tratamento de efluentes líquidos individual, o que será objeto de licenciamento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 177. Fica proibida a venda de recipientes que tenham contido produtos considerados perigosos, no comércio local.

Art. 178. É expressamente proibida a utilização, reuso, reciclagem, incineração de recipientes que contenham ou tenham contido produtos considerados perigosos.

Art. 179. É expressamente proibida a utilização de equipamentos ou veículos que tenham transportado produtos considerados perigosos, para outros fins.

CAPÍTULO V

DA PAISAGEM

Art. 180. Visando assegurar ao Município a amenidade do seu clima e as necessárias condições de salubridade, fica determinado que a proteção, uso, conservação e preservação das Áreas Verdes situadas na Jurisdição do Município fica regulada pela presente Lei.

§1º Nas áreas verdes de propriedade particular pode-se manter o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral e esta Lei estabelecem.

§2º As áreas verdes originadas de loteamentos urbanos devem prioritariamente ser contínuas aos lotes, não sendo permitido o seu uso para instalação de equipamentos urbanos, sejam estes públicos ou privados, ou ainda não sendo permitida qualquer outra utilização que descaracterize a área verde como área destinada a proteção ambiental.

§3º Qualquer modificação a ser realizada nas áreas verdes serão objeto de licenciamento ambiental o qual só será realizado pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§4º As alterações que resultem em impacto negativo sobre as áreas verdes do Município estarão sujeitas à compensação ambiental, por parte da pessoa física ou jurídica causadora do impacto, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, penal e civil em razão do dano causado ao meio ambiente, nos termos dispostos na legislação pertinente.

§5º Fica proibida a supressão de vegetação arbórea ou arbustiva, nas áreas verdes do Município.

§6º Fica o proprietário do loteamento urbano originário da área verde obrigado a arborizá-la quando a mesma estiver desprovida de cobertura vegetal arbórea, prioritariamente com espécies arbóreas da flora municipal nativa.

Art. 181. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente estabelecerá as proibições ou limitações de caráter geral quanto ao uso ou à atividade de construção nas áreas do território municipal que possuam notável valor paisagístico.

Art. 182. As construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico, terão que harmonizar-se obrigatoriamente em sua concepção e desenho, com o valor estético da área circundante.

§1º O município se obrigará a, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, desenvolver e implantar o Plano Municipal de Arborização, proposto pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para análise e aprovação.

§2º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente antes de emissão de parecer, solicitar o Órgão Municipal de Meio Ambiente, os esclarecimentos necessários e, quando for o caso, sugerir os ajustes da proposta apresentada, para posterior análise e aprovação, com a emissão de parecer favorável.

Art. 183. As áreas do território municipal constituídas por elementos paisagísticos de elevado valor científico, histórico, arqueológico ou cultural, fazem parte do Patrimônio Histórico Municipal.

Art. 184. É proibido o corte ou retirada da vegetação natural arbórea e arbustiva existente nas praças e demais logradouros públicos, bem como o corte, retirada ou plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem ou provocar danos à infraestrutura urbana ou ao patrimônio florístico municipal, desde que tais espécies exóticas não estejam em desacordo ao Plano Municipal de Arborização.

Parágrafo único. O corte ou retirada da vegetação natural ou exótica, será realizado mediante autorização do órgão Municipal de Meio Ambiente, sendo autorizada a prática da limpeza urbana nos lotes, vazios urbanos e espaços públicos que não representam áreas de risco e somente da cobertura vegetal ruderal invasora.

Art. 185. Não será permitida a urbanização e a edificação pública ou privada que impeça o livre acesso do povo às áreas próprias para banho nos rios e lagoas, resguardado o direito à propriedade e à privacidade.

§1º Caberá ao proprietário do terreno, a construção do acesso livre, desimpedido e sem acidentes que limitem ou impeçam a acessibilidade de pessoas com alguma dificuldade de locomoção.

§2º Os acessos mencionado no caput deste artigo serão obrigatórios somente quando não houver entre eles, distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 186. Depende da prévia autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente, a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura

vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas ou de seus leitos e margens, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem ou do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, bem como a drenagem de áreas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Art. 187. O Município criará áreas especiais de interesse ambiental, paisagístico, científico, histórico, arqueológico ou cultural e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

Parágrafo único. As Áreas Especiais de Interesse Ambiental, Paisagístico, Científico, Histórico ou Cultural, criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – promover a educação ambiental;
- III – promover e estimular a investigação científica sobre o patrimônio natural, histórico e cultural do ambiente urbano e rural;
- IV – assegurar a preservação de fragmentos de ecossistemas municipais;
- V – assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- VI – estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- VII – impedir a descaracterização paisagística e perda de identidade cultural e dos recursos cênicos da paisagem do município;
- VIII – impedir a emissão de material poluente de qualquer natureza e origem nos limites dessas áreas de interesse;
- IX – zelar pela conservação das características urbanas, históricas, culturais e ambientais que tenham justificado a criação dessas áreas especiais.

CAPITULO VI

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 188. Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais Municipais, Estaduais e Federais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 189. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Órgão Ambiental, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, podendo a Secretaria participar do processo de auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 190. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor com porte excepcional, ou a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, entre os quais:

I - atividades extrativistas de recursos naturais;

II - instalações destinadas ao processamento, estocagem e/ou disposição final de substâncias ou resíduos tóxicos e perigosos;

III - instalações industriais, comerciais, residenciais e recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos.

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos Municipais, Estaduais e Federais

de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de Ação Civil Pública.

Art. 191. O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará ao infrator pena pecuniária, independentemente de aplicação de outras penalidades legais prevista.

TITULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 192. Os órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como as fundações instituídas pelo Poder Executivo Municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, assim estruturado:

- I – órgão superior;
- II – órgão executor;
- III – órgão setoriais.

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 193. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é o órgão superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e seguirá as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estaduais;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 194. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá as seguintes competências:

I - propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

IV - promover e colaborar na execução de programa intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII - fornecer informações e subsídios técnicos ao reconhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

X - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XII - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XIII - convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XIV - propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XV - exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XVI - recomendar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XVII - analisar e reatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XVIII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XIX – recomendar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XX - deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXI - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXII - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;

XXIII - recomendar restrições às atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXIV - decidir, em instância de recursos, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXV - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXVI - criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXVII - gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XXVIII - fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais, dentro do território municipal, ultrapassarem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;

XXIX - convocar, ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência, propor diretrizes a serem tomadas;

XXX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomados,

XXXI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborará o seu Regimento Interno no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação.

Art. 195. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada, de acordo com o sistema de eleição.

§1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente será composto por um total de 12 (doze) membros titulares, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, nomeados pelo Prefeito do Município, após indicações das entidades e assim distribuídos:

I – Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano;

II - Representante da Secretaria de Saúde;

III – Representante da Secretaria de Obras;

IV – Representante da Câmara Municipal de São José de Mipibu;

V – Representante da Procuradoria Geral do Município;

VI – Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto

VII - Representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

VIII – Representante da Associação Comunitária de Comunicação e Cultura;

IX – Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

X - Representante de organizações não governamentais, constituída legalmente há mais de um ano, com sede e reconhecida atuação no município de São José de Mipibu e com objetivo social relacionado à preservação e conservação do meio ambiente e promoção de desenvolvimento sustentável;

XI – Representante da Associação dos Plantadores de Cana do RN;

XII – Representante da Associação de Mulheres e Jovens do Pau Brasil.

§2º Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá nos casos de impedimentos ou vacâncias.

§3º As indicações dos conselheiros deverão ser enviadas, quando solicitadas pela Secretaria Executiva do Conselho, informando quem será o titular e o suplente.

§4º A função de conselheiros não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

§5º O Presidente só poderá votar nas Plenárias, se for para desempatar matéria posta em votação.

Art. 196. A estrutura do Conselho Municipal será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, o Colegiado e Secretaria Executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo Único. O Conselho elegerá o Vice-Presidente, eleito dentre os membros do Colegiado para um mandato de 01 (um) ano, permitindo-se uma recondução.

Art. 197. O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse, desde que previamente solicitados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, salvo comprovado caso de urgência.

Art. 198. Os Membros do Conselho Municipal terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser reeleitos uma única vez.

Art. 199. A Plenária se reunirá em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 06 (seis) Conselheiros, respeitando o Regimento Interno.

§2° Na ausência do Presidente na Plenária, este será substituído pelo Vice-Presidente e, em caso da ausência deste último, a sessão será presidida pelo conselheiro mais idoso entre os presentes.

§3° A Plenária se reunirá com o *quórum* mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§4° As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo imediatamente publicadas na imprensa oficial escolhida pela Prefeitura ou em jornal local de grande circulação ou afixada em local de grande acesso público, após cada sessão.

§5° Cada membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária, não sendo permitida votação por procuração ou mandato.

Art. 200. O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 201. O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 202. As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 203. A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

CAPITULO II

DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 204. O órgão gestor e executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente de São José de Mipibu é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, cabendo à

mesma planejar, executar, promover, disciplinar, monitorar e avaliar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§1º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, executar as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, devendo para tanto executar o orçamento municipal disponível, bem como estabelecer acordos e parcerias para a consecução desse fim.

§2º Compete ao Executivo Municipal prover orçamentariamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.

§3º Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do Município;

§4º Compete também a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento Urbano:

- a) encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente proposições contendo minutas de atos relativos à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- b) elaborar a proposta orçamentária destinada ao incentivo do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da Política Municipal de Meio Ambiente;
- c) envidar todos os esforços necessários ao fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- d) manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, monitorando as alterações nos ecossistemas decorrentes do processo de desenvolvimento e compatibilizando o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e da qualidade ambiental;
- e) realizar a articulação operacional necessária ao funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- f) assistir à Prefeitura Municipal na coordenação geral das ações dos órgãos municipais, públicos, privados e do Terceiro Setor na consecução da Política Municipal de Meio Ambiente.
- g) prestar ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciados em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento a solicitações específicas,

h) com base nas informações referidas no inciso anterior e em outras que obtiver, publicar anualmente um relatório sobre a situação do meio ambiente no Município, devendo ser e submetido à avaliação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 205. Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, elaborar e executar anualmente o Plano Municipal de Ação Conjunta de Controle e Redução do Uso dos Agrotóxicos, para ser submetido à análise e aprovação pelo Plenário do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme disposto em regulamento específico.

CAPITULO III

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 206. São órgãos setoriais os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.

TÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das infrações

Art. 207. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental, e em especial as seguir descritas:

I - construir, instalar, ampliar, alterar, reformar, ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras, empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os comprovadamente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio Licenciamento do Órgão competente ou com ele em desacordo;

II - emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

III - causar poluição hídrica que modifique o escoamento, armazenamento, qualidade química e biológica das águas superficiais e de subsolo;

IV - desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

V - utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as normas regulamentares emanadas dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais competentes;

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros estaduais ou federais, relacionados com o controle do Meio ambiente;

VII - iniciar atividade ou construção de obra, nos casos previstos em lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos Órgãos Estadual e Federal competentes, quando for o caso;

VIII - o autor deixar de comunicar imediatamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar às providências que estão sendo tomadas concorrentes ao evento;

IX - continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade;

X - opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada, retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador no trato de questões ambientais;

XI - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa;

XII - causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas e de interesse ambiental previstas nesta Lei, tais como: construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar ou podar árvores em áreas protegidas sem autorização do Órgão Ambiental Municipal ou em desacordo com as normas técnicas vigentes, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material;

XIII - praticar atos de caça contra espécimes da fauna silvestre nos limites do Município de São José de Mipibu ou ainda: matar, perseguir, caçar, apanhar, comercializar, transportar, utilizar, impedir a procriação da fauna, destruir ninhos, abrigos ou criadouros naturais, manter animais silvestres em cativeiro; ou agir de forma a causar perigo à incolumidade dos animais da fauna silvestre;

XIV - praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XV - explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, comercial ou turisticamente, sem licença da autoridade ambiental competente;

XVI - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados no litoral do Município de São José de Mipibu;

XVII - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por Órgão competente; pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores ao permitidos; pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;

XVIII - causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes;

XIX - cortar ou causar dano, de qualquer forma, a árvore declarada imune de corte;

XX - estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação;

XXI - lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados;

XXII - colocar, depositar ou lançar resíduos sólidos ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, ou em local inapropriado;

XXIII - colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e veterinárias, odontológicas, laboratório de análises clínicas de farmácias, rejeitos perigosos, radiativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo domiciliar ou lançá-lo em local impróprio;

XXIV - emitir poluentes acima das normas de emissão fixados na legislação municipal, Estadual e Federal, ou concorrer para a inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo;

XXV - efetuar despejo de esgotos e outros efluentes na rede de coleta de águas pluviais ou deixar cumprir normas para o saneamento;

XXVI - praticar atos de comércio, indústria e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessão devida e contrariando a legislação municipal, estadual e federal;

XXVII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, árvores ou plantas de ornamentação de praças, ruas, avenidas e logradouros públicos;

XXVIII - dificultar ou impedir o uso público de rios e lagoas mediante a construção de obras, muros e outros meios em áreas públicas, que impossibilite o livre acesso das pessoas, principalmente em faixas de servidão;

XXIX - destruir, inutilizar ou deteriorar bem do patrimônio histórico ou cultural, especialmente protegido por Lei, ato administrativo ou decisão judicial;

XXX - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, tombado ou não, no Município de São José de Mipibu.

XXXI - atentar ou concorrer para a degradação de reservas ou ecossistemas ecológicos preservados pela legislação municipal, estadual e federal;

XXXII – deixar de obedecer a restrições ou condicionamento estabelecidos na aprovação de relatório de impacto ambiental ou plano de manejo;

XXXIII - omitir informações relativas a impacto decorrente de uso ou atividade que se pretenda licenciar, nos relatórios de impacto ou planos de manejo a serem analisados pelos órgãos competentes;

XXXIV - efetuar ocupação ou uso de Zona de Proteção Ambiental e Unidade de Conservação Ambiental sem o devido licenciamento ou desrespeitando plano de manejo aprovado.

Art. 208. As infrações classificam-se, quanto à gravidade, em:

I – em leves as que importam em modificação:

a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;

b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;

c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna;

d) podas de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização.

II – graves as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares ou produtivos;
- c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) a remoção de árvores sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, ou danos irreversíveis a espécimes do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.
- g) importem na abstenção, no prazo e nas condições estabelecidos pela autoridade competente, da prática de medidas ou uso de equipamentos antipoluentes ou de segurança;
- h) consistam em fornecer à autoridade ambiental competente dados falsos ou deliberadamente imprecisos;
- i) venham a implantar, manter em funcionamento ou ampliar fontes de poluição ou degradação, sem o devido licenciamento deste órgão ambiental competente ou em desacordo com as exigências nele estabelecidas;
- j) criem embaraço à fiscalização da entidade executora, quer seja por causar dano a seus equipamentos, desrespeito ou desacato de seus agentes, impedimento de seu acesso às instalações fiscalizadas ou qualquer outro meio, ou a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

III – gravíssimas as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;

- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécie sem risco, perigo iminente ou ameaçada de extinção;
- f) remoção de árvores, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas ou criticamente ameaçadas de extinção;
- g) Provoquem direta ou indiretamente, a morte ou sequelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

Art. 209. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 210. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 211. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 212. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas civil e administrativamente, e denunciadas para responsabilização penal, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 213. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 214. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 215. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 216. As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo Órgão responsável pela gestão ambiental do Município ou por normas estaduais, federais ou internacionais, serão obrigados a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Seção II

Das penalidades

Art. 217. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas estabelecidas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão, destruição ou inutilização de instrumentos ou produtos de infração ambiental;

IV – suspensão de venda de produto;

V – suspensão de fabricação de produto;

VI – suspensão de atividades ou estabelecimento;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição da obra;

IX – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

X – cassação do alvará de localização e alvará de funcionamento do estabelecimento;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XII – proibição de contratar com o Poder Executivo Municipal, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período de três anos.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 218. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 219. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente, seguindo Plano de Fortalecimento do referido Sistema.

Art. 220. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

Art. 221. A pena de apreensão, destruição ou inutilização de instrumentos ou produtos de infração ambiental será aplicada quando seu produto for proveniente da infração ambiental, devendo o agente fiscalizador elaborar termo circunstanciado de apreensão dos produtos.

Art. 222. A pena de suspensão de venda e fabricação do produto será aplicada quando a autoridade fiscalizadora averiguar que estes são produtos da infração ambiental.

Art. 223. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 224. O embargo da obra ou atividade será aplicada quando a autoridade fiscalizadora entender que a continuidade da atividade é causa do dano ambiental iminente.

Art. 225. A determinação da demolição de obra conforme prevê esta Lei, será de competência da autoridade do órgão gestor do meio ambiente municipal, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 268. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 226. A cassação do alvará de localização e alvará de funcionamento do estabelecimento será aplicada quando o estabelecimento ou atividade não tiver como se regularizar.

Art. 227. A proibição de contratar com o Poder Executivo Municipal e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 228. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime ambiental e como tal perdido em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 229. A multa terá por base unitária, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado e consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda correntenacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la).

Art. 230. As multas de que trata esta lei terão o seu valor, determinado conforme critérios estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Complementar, corrigido, periodicamente, consoante os índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais).

Art. 231. As sanções administrativas de multa serão aplicadas em conformidade com os seguintes parâmetros:

I – com relação à pessoa física e empreendimentos de pequeno potencial poluidor, estas últimas, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente de São José de Mipibu:

- a) para infrações leves, multa de R\$50,00 (cinquenta Reais) a R\$2.000,00 (dois mil Reais);
- b) para infrações graves, multa de R\$ 2.001,00 (dois mil e um Reais) a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e
- c) para infrações gravíssimas, multa de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um Reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

II – com relação a empreendimentos de médio potencial poluidor, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente de São José de Mipibu:

- a) para infrações leves, multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) a R\$15.000,00 (quinze mil Reais);
- b) para infrações graves, multa de R\$15.001,00 (quinze mil e um Reais) a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um Reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

III – com relação a empreendimentos de grande potencial poluidor, segundo parâmetros e critérios aprovados pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente de São José de Mipibu:

a) para infrações leves, multa de R\$5.000,00 (cinco mil Reais) a R\$100.000,00 (cem mil Reais);

b) para infrações graves, multa de R\$100.001,00 (cem mil e um Reais) a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais), e até 2 (duas) sanções restritivas de direitos; e

c) para infrações gravíssimas, multa de R\$1.000.001,00 (um milhão e um Reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de Reais), e até 3 (três) sanções restritivas de direitos.

Art. 232. Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

III – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 233. São circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.

Art. 234. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 235. No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 236. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Art. 237. Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Art. 238. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§3º Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§4º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 239. Poderá o órgão ambiental municipal competente celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo será precedida de decisão motivada em consonância com os seguintes parâmetros:

I – a extensão e gravidade do dano ambiental; e

II – os antecedentes do infrator.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta de que trata o caput deste artigo deverá:

I – ser formalizado, mediante instrumento próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, pelo executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais; e

II – conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 3º Quando se tratar da imposição de sanção de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a penalidade poderá ter redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Art. 240. O Município poderá adotar medidas de emergência, visando reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de trinta dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste Artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Secretário do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO

Art. 241. São autoridades municipais competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo:

I - os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente- SIMUMA, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no inciso anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 242. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração lavrado, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV – 05 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 243. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 244. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 245. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§1º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§2º Instaurado o processo administrativo, a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 246. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio ou via postal;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, devendo também constar a identificação de uma testemunha.

§2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial e local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§3º Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito, caso entenda necessário.

§4º A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário da Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, mediante despacho fundamentado.

§5º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais,

testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§6º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

§7º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Secretário do Órgão Ambiental Municipal, publicando-se a decisão no Jornal Oficial utilizado pelo Município.

§8º No prazo de 20 (vinte) dias corridos após a publicação da decisão, caberá recurso ao COMDEMA, por parte do infrator ou por quem demonstrar interesse legítimo.

Art. 247. Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a Administração Pública Municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

Art. 248. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o Julgamento do recurso pelo COMDEMA.

Art. 249. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 250. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 251. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 252. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser ampliado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da notificação,

recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de São José de Mipibu (FMMA).

§1º O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para Dívida Ativa do município, na forma da legislação pertinente.

Art. 253. Poderá ser declarada a extinção de processo administrativo, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do Município, salvaguardados os dispositivos legais da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

§1º Na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 90 (noventa) dias, acrescido de mais 06 (seis) meses, com suspensão do prazo da prescrição.

§2º Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de sessenta dias para finalização de análises e novas avaliações.

§3º Esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção do processo administrativo dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

§4º A extinção do processo administrativo fica condicionado ao pagamento da multa decorrente do auto de infração apurada, conforme o caso.

Seção I

Da apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa

Art. 254. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Art. 255. Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 256. Tratando-se de produtos perecíveis não-alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 257. Tratando-se de produtos perecíveis passíveis de utilização para fins alimentares, serão estes avaliados e doados a programas sociais do município, de combate a fome e a desnutrição ou a instituições científicas, hospitalares, penais e outras, com os mesmos fins beneficentes.

Art. 258. Tratando-se de madeiras serão estas avaliadas e doadas a programas habitacionais do município voltados à população de baixa renda, ou como benefício de melhoria habitacional em Áreas Especiais de Interesse Social, conforme definido em zoneamento na Lei do Plano Diretor Participativo do Município de São José de Mipibu, ou ainda a instituições educacionais públicas do município.

Art. 259. Não havendo programas habitacionais ou de melhoria habitacional em curso no município ou ainda, instituições educacionais públicas, a madeira então será levada a leilão, e o valor arrecadado revertido ao FMMA.

Art. 260. Caberá ao COMDEMA aprovar proposta do órgão responsável pela gestão ambiental do município para definição dos destinatários, os critérios e normas para doação de produtos e da madeira apreendida.

Art. 261. Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais públicas.

Art. 262. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 263. Os produtos e subprodutos acima referidos, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, revertendo

os recursos arrecadados para o FMMA, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário.

Art. 264. Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá utilizar em serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município ou por entidade por ele indicada, legalmente constituída, e autorizada pelo COMDEMA para consecução de serviços de recuperação e controle da qualidade ambiental do município.

Art. 265. Caso os instrumentos a que se refere o artigo anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela gestão ambiental do Município e mediante termo de responsabilidade em preservação ambiental assinado pelo beneficiário.

Art. 266. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.

Art. 267. Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de entidades associativistas e mediante autorização da autoridade competente.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 268. Fica o Órgão Municipal de Meio Ambiente autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 269. Em casos de poluição ambiental qualificada como gravíssima, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá agir imediatamente com ações julgadas necessárias para conter danos, degradações e riscos, inclusive podendo decretar regime de emergência.

§1º Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas, realocada a população com a ajuda da defesa civil e órgão responsável pela assistência social do município.

§2º Quando em regime de emergência, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá executar imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração Pública para execução das medidas emergenciais.

Art. 270. O Município poderá, através do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 271. A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único. Pode o Órgão Municipal de Meio Ambiente, contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

Art. 272. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano adaptarão suas respectivas estruturas internas, externas, recursos humanos técnicos e não técnicos, materiais e equipamentos, tendo em vista as atribuições que lhe são cometidas por este Código, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 273. Fica revogada a Lei Municipal nº 951, de 22 de outubro de 2010.

Art. 274. Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, devendo esta lei ser divulgada para amplo conhecimento da população, inclusive por meio de ações de educação ambiental.

Art. 275. Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 276. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 277. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 30 de dezembro de 2014.

ARLINDO DUARTE DANTAS

PREFEITO MUNICIPAL